



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2019

Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, os requisitos para compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com precatório do Estado, de suas autarquias e de suas fundações.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, os requisitos para compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com precatório do Estado, de suas autarquias e de suas fundações.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 13 de novembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto versa sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com precatórios do Estado nos termos do art. 105 do ADCT da CF:

“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados**, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

.....
§ 2º **Os Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018**. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º **Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo**. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)” (grifei)

Segundo o artigo supracitado o Estado deve regulamentar a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com precatórios porque se não o fizer o contribuinte já está autorizado a fazer, mas como não há regras este instituto de compensação não pode ser usado. Assim, é necessária a regulamentação para que o contribuinte possa exercer seu direito constitucional de usar precatórios para quitar suas dívidas tributárias.

Com relação a iniciativa o projeto de lei tem base constitucional no art. 71 da Constituição Estadual.

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0430.8/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.



Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual